



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042141-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VILMA DE SOUZA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58945

AGRAVO Nº: 2042141-29.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Vilma de Souza

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Ementa: Agravo de Instrumento. Determinação de suspensão do feito principal. Insurgência da autora. Hipótese em que a requerente fundamenta o pedido de indenização por dano moral na ilegalidade da inclusão de dívida prescrita em plataforma de negociação. Suspensão devida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, suspendeu o feito, nos termos do artigo 313, IV do CPC, com base no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, processo-paradigma do Tema 51 IRDR – Serasa – Limpa – Nome – Dívida – Prescrita, cabendo à parte autora noticiar nos autos o levantamento da suspensão (fl. 307 dos autos de origem).

Contra referida decisão foram opostos embargos declaratórios às fls. 310/314 que, no entanto, foram

rejeitados (fl. 322).

Sustenta a agravante que a presente demanda não se enquadra no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e, portanto, não há que se falar em suspensão do feito.

Diz que na petição inicial, a parte autora postula a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo requerido e incluído em plataforma de cadastro de inadimplentes.

Frisa que o caso não se enquadra no IRDR, uma vez que este aborda questão relativa à abusividade ou não da manutenção do nome de devedores em plataformas como a “Serasa Limpa Nome”.

Ressalta que o “cerne da questão discutida nos autos não tem relação com o fato da dívida estar ou não prescrita, pois o débito em questão não deveria sequer ser objeto de cobrança pelo réu, independentemente da prescrição, uma vez que a parte autora não contratou nenhum negócio jurídico com a empresa que justificasse a cobrança (...)” (fl. 11).

Argumenta que a demanda versa sobre a declaração de inexigibilidade de débito por ausência de relação jurídica e não em virtude da prescrição.

Destaca ainda que o pedido de indenização por

danos morais em virtude da ausência de relação jurídica não tem relação com o tema nº 51 IRDR.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para possibilitar o prosseguimento do feito no que se refere à declaração de inexigibilidade.

O recurso foi processado com as formalidades legais, sem efeito ativo (fl. 19).

É o relatório.

Na exordial, a autora se insurge também contra a inscrição do nome no Serasa Limpa Nome, por se tratar de dívida prescrita, fato que também fundamenta sua pretensão de indenização por supostos danos morais, consoante se depreende do seguinte trecho da petição: “A parte autora passou pelo constrangimento ao ser informada por terceiros que seu crédito estava sendo negado posto que havia cobrança e negativação de dívidas prescritas em seu nome” (fl. 12 dos autos de origem).

Tendo em vista que há pedido de condenação ao pagamento de indenização sustentada em alegação de inclusão/manutenção de dívida prescrita em plataforma de negociação, há necessidade de enfrentamento de questão afetada ao IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000.

Por isso, deve ser observada a suspensão do feito principal até o julgamento do aludido IRDR.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL – Suspensão do processo – Admissibilidade - Ação de uso indevido de danos c.c. indenização por violação à LGPD - Serasa Limpa Nome - Dívida prescrita – Determinação de suspensão da ação em razão da determinação contida no "IRDR" nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Distinção entre o objeto da ação e o objeto do "IRDR" - Inocorrência - "Distinguishing" não demonstrado – Precedentes deste TJSP envolvendo a mesma causídica - Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257850-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do autor impugnando a determinação de suspensão da tramitação de ação declaratória, aguardando julgamento do IRDR de Tema 51 deste E. TJSP. 2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Matéria

não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. 3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Mantida. Parte autora que inclui a prescrição, na "causa de pedir". Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema Repetitivo 1264). 4. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306193-84.2024.8.26.0000; Relator Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator